

## **PROJETO DE LEI Nº 19, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014**

*Altera dispositivo da Lei nº 4.785, de 10 de outubro de 2013 e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 8º da Lei nº 4.785, de 10 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º** O veículo a ser utilizado no serviço motofrete deverá ser previamente credenciado pela Divisão de Planejamento Urbano e Trânsito e possuir as seguintes características:

- I.** ser original de fábrica, atendendo as Resoluções do CONTRAN;
- II.** ter no máximo 8 (oito) anos de fabricação, a contar do primeiro emplacamento;
- III.** possuir cilindrada mínima de 95 (noventa e cinco) centímetros cúbicos;
- IV.** ser registrado no Órgão Executivo de Trânsito do Estado na categoria de aluguel;
- V.** possuir o selo de vistoria afixado na estrutura do veículo;
- VI.** instalação ou incorporação de dispositivos de transportes de cargas ;
- VII.** instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos da Resolução do CONTRAN;
- VIII.** instalação de aparador de linha antena corta -pipas, nos termos da Resolução do CONTRAN;
- IX.** *inspeção para verificação das condições mecânicas, dos equipamentos obrigatórios e de segurança.*

**§ 1º** É vedada a utilização de sistema de descarga livre ou silenciador de motor tipo esportivo, que produza ruído acima do limite permitido pela legislação.

**§ 2º** Cumpridos os requisitos a que referem o artigo 8º desta Lei, ao condutor autônomo ou pessoa jurídica será liberado o selo de vistoria e autorização de circulação do veículo.

**§ 3º** Em caso de impedimento temporário e circulação por ocasião de avarias na motocicleta cadastrada, esta poderá ser substituída temporariamente por outra que seja devidamente aprovada em vistoria e atenda aos requisitos deste artigo.

**§ 4º** *Os requisitos previstos neste artigo deverão ser comprovados, às custas do proprietário do veículo, por laudo de vistoria emitido por empresa credenciada em inspeção veicular junto ao INMETRO.*

**§ 5º** *A não realização da vistoria é considerada infração grave, nos termos do inciso III do artigo 24 desta Lei.”*

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna/MG, 6 de fevereiro de 2014.

**Osmando Pereira da Silva  
Prefeito Municipal**

**Helena Carla Britto Pimentel  
Secretária Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente**

**Otacília de Cássia Barbosa Parreiras  
Procuradora-Geral do Município**

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> 19/2014  
JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

O projeto de lei que ora passamos à apreciação desse Colegiado visa à alteração do artigo 8º da Lei nº 4.785, de 10 de outubro de 2013, que estabelece regras para o exercício das atividades dos profissionais em entrega de mercadoria e *motoboy*, com uso de motocicleta ou motonetas.

Deve ser esclarecido, que houve a premente necessidade de alteração do artigo 8º, visto que possibilita que a inspeção do veículo destinado à entrega de mercadoria ou serviços de *motoboy* seja realizada por empresa especializada e credenciada junto ao INMETRO, garantindo aos usuários maior proteção conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro, em atenção à especialidade do requisito imposto aos credenciados para o referido serviço.

Com essa justificativa, solicitamos a aprovação do presente projeto, oportunidade em que lhes expressamos nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente

**Osmando Pereira da Silva  
Prefeito Municipal**

Itaúna, 6 de fevereiro de 2014

**Ofício nº 58/2014 – Gabinete do Prefeito**

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei nº 19/2014

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa. o Projeto de Lei nº 19/2014, que altera dispositivos da Lei nº 4.785, de 10 de julho de 2013 e dá outras providências, para análise, deliberação e aprovação dessa Casa.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de apreço e distinta consideração.

***OSMANDO PEREIRA DA SILVA  
Prefeito Municipal***

**EXMO. SR.  
ALEX ARTUR DA SILVA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
ITAÚNA - MG**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
RELATÓRIO**  
**AO PROJETO DE LEI Nº. 26/2014**

**Hudson Bernardes - Relator da Comissão**

Tendo esta Comissão, recebido na data de 31/03/2014, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 19/2014 nesta Casa registrado sob o nº. 26/2014, que “Altera dispositivo da Lei nº 4.785, de 10 de outubro de 2013 e dá outras providências”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto altera dispositivo da Lei 4.785/2013 que estabelece regras para o exercício das atividades dos profissionais em entrega de mercadorias e "motoboy", com uso de motocicletas ou motonetas e dá outras providências, porém, faz-se imperativo a apresentação de emenda aditiva ao Projeto para adequá-lo à Lei Federal 12.009, de 29 de julho de 2009. Portanto, a Comissão de Justiça e Redação resolve propor a seguinte emenda:

**Emenda Aditiva nº 01/2014 de Comissão ao Projeto de Lei nº26/2014.**

**Art.1º** - No artigo 8º , inciso IX do Projeto de Lei 26/2014, onde se lê: "inspeção para verificação das condições mecânicas, dos equipamentos obrigatórios e de segurança",

Leia-se:

**"inspeção semestral para verificação das condições mecânicas, dos equipamentos obrigatórios e de segurança"**

Neste sentido, entendo que com a aprovação da emenda pelo Plenário, a matéria em apreço se adequará totalmente aos comandados da Lei Federal, tornando-se legal e constitucional, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Portanto, explícito que o voto favorável desta Comissão encontra-se condicionado a aprovação da emenda proposta acima, pois ela é que trará a condição de legalidade da matéria objeto do projeto analisado.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

**VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontrar-se-á adequada e elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, se aprovada pelo plenário, a emenda acima apresentada pela presente Comissão, e só assim estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2014.

**Hudson Bernardes - Relator**

**PARECER FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº. 26/2014**

Diante da análise, bem como, da emissão do Parecer exarado pelo relator da Comissão de Justiça e Redação Vereador Hudson Bernardes, ante o do Projeto de Lei nº 19/2014 e sua emenda, de 06 de fevereiro de 2014, nesta Casa registrado sob o nº. 26/2014, que “Altera dispositivo da Lei nº 4.785, de 10 de outubro de 2013 e dá outras providências”, de autoria do Prefeito Municipal Osmando Pereira, entendemos que a proposta está instruída corretamente, atende a legislação vigente, estando portanto a matéria com a emenda apresentada em apreço em condições legais de admissibilidade sob os aspectos constitucionais, regimentais e de correta técnica legislativa.

**Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.**

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2014.

*Hudson Bernardes  
Relator*

*Gleison Fernandes de Faria  
Presidente*

*Nilzon Borges Ferreira  
Membro*

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO**  
***RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI N° 026/2014***

Aos 23 dias do mês de abril de 2013, recebeu a Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Itaúna/MG o Projeto de Lei n° 026/2014 que “*Altera dispositivo da Lei nº 4.785, de 10 de outubro de 2013 e dá outras providências*”, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito de Itaúna/MG, Osmando Pereira da Silva, e tendo avocado a relatoria, neste passo a apreciar o referido projeto, com as seguintes considerações:

- O presente Projeto de Lei versa sobre a regulamentação da prestação do serviço de motofrete no âmbito do município de Itaúna/MG;
- No corpo da proposição, fls. 02/11, observa-se todas as diretrizes para a exploração do serviço supracitado.

Diante do exposto passo a emissão do meu voto.

**VOTO DO RELATOR**

Ante ao exposto, entende este relator que o supramencionado Projeto de Lei se encontra devidamente instruído, tão logo, estando apto a ser apreciado pelo plenário desta Casa.

Sala de Comissões, Itaúna/MG, 24 de abril de 2014.

**Antônio José de Faria Júnior - Da Lua**  
Presidente/Relator

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO**

### ***PARECER FINAL AO PROJETO DE LEI N° 026/2014***

Dante da análise, bem como da emissão do parecer exarado pelo relator da Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), Vereador Antônio José de Faria Júnior, ante o Projeto de Lei n° 026/2014, que “*Altera dispositivo da Lei n° 4.785, de 10 de outubro de 2013 e dá outras providências*”, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito de Itaúna/MG, Osmando Pereira da Silva, entende-se que o Projeto de Lei se encontra devidamente instruído, tão logo, sendo favoráveis à apreciação pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, Itaúna/MG, 24 de abril de 2014.

Acompanham o voto do relator:

**Francis José Saldanha Franco**  
Membro da CFO

**Leonardo Santos Rosemburg**  
Membro da CFO